RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.395 - RS (2015/0311743-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	ADEJALMO FIGUEIREDO GAZEN
RECORRENTE	:	EDGAR HERNANDES CANDIA
ADVOGADO	:	AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ARNALDO SISSON
INTERES.	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
INTERES.	:	C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO	:	VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
INTERES.	:	CAETANO ALFREDO SILVA PINHEIRO
INTERES.	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA
ADVOGADOS	:	ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
		ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU E OUTRO(S) - RS099283
INTERES.	:	CONSTRUTORA PINENGE LTDA
INTERES.	:	EDUARDO REGIS RITTER
ADVOGADO	:	THAÍS ZANETTI DE MELLO MORETTO - RS088329
INTERES.	:	FLAVIO JOSE VITELO SCHUTT
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA - RS027268
INTERES.	:	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO	:	RICARDO CUNHA MARTINS - RS019387
INTERES.	:	GERALDO FELIX PENNA
ADVOGADOS	:	ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
		ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU E OUTRO(S) - RS099283
INTERES.	:	GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	JANDIR DOS SANTOS RIBAS
ADVOGADO	:	VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
INTERES.	:	MAC ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA - ME
INTERES.	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMINO
INTERES.	:	NELSON SPERB NETO
INTERES.	:	SBS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA - RS003230
INTERES.	:	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021
		LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272
INTERES.	:	VARNER MARTINS ARAUJO
INTERES.	:	VILSON FLORES BUSNELLO
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021
		LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADEJALMO FIGUEIREDO GAZEN e EDGAR HERNANDES CANDIA, com fulcro na alínea “a”

do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 4.832):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> A garantia do mínimo existencial a ser protegido do bloqueio de bens, determinado em ação cautelar vinculada à ação civil pública de improbidade, é aquele relativo às despesas indispensáveis, e não à manutenção de padrão de vida.
> Não havendo manifestação do juízo de origem a respeito do pedido de substituição de bens, descabe análise do pedido diretamente pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento.

Embargos de declaração foram rejeitados, em julgamento assim sumariado (e-STJ fls. 4.874/4.875):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
> Enfrentadas no julgamento colegiado as questões relativas à suficiência da garantia prestada em ação cautelar relativa à ação civil pública de improbidade, descabe, em sede de embargos declaratórios, inovar-se na via recursal levantando-se questões estranhas à decisão agravada que sequer foram referidas na inicial do agravo de instrumento.

Nas suas razões, os recorrentes apontam violação dos arts. 273, § 2º, e 535, II, do CPC/1973. Para tanto, sustentam que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos essenciais à solução da controvérsia, em especial acerca da (a) ausência de ato de improbidade administrativa, (b) violação do princípio da presunção da inocência e (c) ilegalidade da investigação criminal; (II) "o acórdão recorrido mostra-se totalmente desproporcional e desarrazoado, mal disfarçando a imposição de pena antecipada causadora de efeitos irreversíveis" (e-STJ fl. 4.909).

Contrarrazões às e-STJ fls. 4.922/4.928.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 4.933/4.934).

Em parecer (e-STJ fls. 4.980/4.984), o Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, verifico que a irresignação recursal não merece prosperar.

Quanto ao apontado art. 535, II, do CPC/1973, forçoso convir que não há que se cogitar violação do referido dispositivo se todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu *in casu* (e-STJ fls. 4.870/4.873).

Ademais, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou a pretensão deduzida.

Nesse sentido, consulte-se o AgInt no REsp n. 1.223.128/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2016 e AgInt no REsp n. 1.554.431/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2016.

Por outro lado, registre-se que, no que toca à alegação de contrariedade do art. 273, § 2º, do CPC/1973, o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento.

O referido artigo preleciona o que se segue:

> Art. 273.
> (...)
> § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ressalte-se que, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Frise-se, por oportuno, que a recorrente, com relação ao referido dispositivo legal, nem sequer opôs embargos de declaração a fim de sanar eventual vício do acórdão objurgado, o que atrai a incidência da Súmula 356 do STF.

Convém registrar que a exigência de prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO. ARTIGOS 15-A

> E 33, § 2º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
> [...]
> 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 928.071/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
> [...]
> 2. A jurisprudência do STJ entende que, na seara extraordinária, o prequestionamento é necessário para exame, inclusive, das matérias de ordem pública.
> 3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 868.729/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016).

Reporto-me, também, ao bem lançado parecer ministerial, às e-STJ fls. 4.980/4.984.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator